



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.034 - RJ (2010/0206745-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOZÉLIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL -
LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO OBTIDO
EM AÇÃO COLETIVA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os sindicatos agem em juízo na qualidade de substitutos processuais, tendo ampla legitimidade ativa para agir tanto nos feitos cognitivos, quanto nas liquidações, como, ainda, nas execuções.

2. Integrante de uma categoria, ainda que não filiado, beneficiado em ação proposta por sindicato tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a execução.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.034 - RJ (2010/0206745-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOZÉLIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 3º DA LEI 8.073/90. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE CARÁTER GENÉRICO. INTERESSE DA CATEGORIA. TÍTULO EXIGÍVEL.

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela Embargada, em face da r. Sentença *a quo* que julgou procedente o pedido deduzido nos Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo a execução diante da inexigibilidade do título judicial executado.

2- Aos sindicatos, cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, coletivos ou individuais, em demandas judiciais e administrativas, na forma do inciso III, do art. 8º, da CF.

3- Nos casos em que atua na condição de substituto processual (art. 3º, da Lei nº 8.073/90), o Sindicato defende os interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, visando obter sentença condenatória de caráter genérico, nos termos do art. 95 do CDC.

4- Precedentes: TRF 2ª Reg. - 8ª T., AC 369502, Rel J.F. Conv. Guilherme Calmon, DJU 27/11/2006, unanimidade; e AC nº 2002.51.01.004667-2, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJ 17.09.2008; 5ª Reg. - 2ª T., AC 380043, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, unanimidade, DJ 05/09/2006.

5- No caso vertente, uma vez que a Apelante é servidora pública federal, pertencente à categoria abrangida pelo SINDSPREV - autor da ação coletiva que gerou o título executivo judicial -, tem ela direito ao recebimento dos valores reconhecidos no processo coletivo, ainda que não estivesse associada à referida entidade sindical, sendo, portanto, parte legitimada à execução do julgado.

6- Dado parcial provimento à apelação.

Os embargos de declaração propostos foram rejeitados.

Em suas razões aponta a autarquia recorrente violação do art. 3º da Lei n. 8.073/90. Afirma, em síntese, que apesar de haver autorização dos sindicatos para representarem seus filiados (membros ou associados) em juízo, é necessária a filiação da recorrida, para que a mesma seja parte legítima para executar o julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com as contrarrazões, o recurso foi admitido (e-stj fls. 146/147).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.034 - RJ (2010/0206745-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOZÉLIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Sem razão a autarquia recorrente.

Com efeito, há muito o STJ pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para agir em juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, independente de filiação ou autorização, tendo em vista tratar-se de substituição processual, tanto na fase cognitiva, quanto na liquidação e na execução, como bem decidiu o acórdão impugnado.

No entanto, nos presentes autos, o que se discute é se alguém não sindicalizado, à vista de uma decisão judicial favorável, proferida em ação coletiva intentada pelo sindicato, pode buscar a execução individual do julgado? A resposta é positiva, na medida em que agiu o sindicato, no processo de conhecimento, como substituto processual de uma categoria.

Se a exequente provar sua condição de integrante de uma categoria, esteja ou não sindicalizada, tem legitimidade para, individualmente tornar efetiva a prestação jurisdicional favorável à categoria.

À propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR NÃO FILIADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento proposta por Sindicato, na qualidade de substituto processual, abará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propôr a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO. CONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FILIADO. LEGITIMIDADE.

1. Ainda que o filiado de entidade de classe não tenha autorizado, expressamente, sua associação ou sindicato para representá-lo no processo de conhecimento, tem legitimidade para promover execução individual de título judicial proveniente de ações coletivas. (Precedentes.)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1157030/GO, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUINTA TURMA, DJe 22/11/2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ações coletivas, ainda que não tenha autorizado a associação ou o sindicato de sua categoria para lhe representar na ação de conhecimento.

2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva." (AgRg no Ag n.º 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/12/09).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1186993/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 06/09/2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE INTEGRANTE DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As associações possuem legitimidade ativa extraordinária, na qualidade de substitutas processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.153.498/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor.

2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva." (AgRg no Ag 1024997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/04/2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTE NÃO FILIADO À ASSOCIAÇÃO DE CLASSE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. RECONHECIMENTO.

1. Esta Corte, filiando-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, afirmou a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual.

2. Estabelecido no título executivo que a sentença contemplava os associados, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual.

3. Impossibilidade de restrição, na fase de execução, dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva, ainda que o exequente tenha se filiado à associação de classe após o ajuizamento da ação de conhecimento. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.153.359/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/04/2010).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0206745-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.225.034 / RJ

Número Origem: 200751010280563

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOZÉLIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.